



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 569-88.2016.6.21.0020

Procedência: ERECHIM- RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: MARIO ROGÉRIO ROSSI

Recorrida: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE HISTÓRIA (PDT - PR - PSDB - PP – PRB – PMB PMN – PT do B - SD)

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO A VEREADOR. CONFIGURAÇÃO. PROVAS LÍCITAS. APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO, DIPLOMA E MULTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MÁRIO ROGÉRIO ROSSI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Erechim, que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio e lhe impôs as sanções de cassação do registro de candidatura, de diploma e de multa, no valor equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIRs, consoante artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente alegou a ilicitude da prova constituída por gravação ambiental de áudio, realizada em residência particular de eleitoras, sem autorização judicial e sem o seu conhecimento. Colacionou jurisprudência do TSE, de acordo com a qual a gravação ambiental realizada em ambiente privado, como no caso, constitui prova ilícita. Alegou, ainda, o cerceamento de defesa já que só teve acesso ao parecer do Ministério Público quando o prazo recursal já estava esgotado. Requer o desentranhamento de CD juntado extemporaneamente, bem como realização de perícia no vídeo. No mérito, requereu a reforma da sentença, a fim de que se julgue improcedente o pedido objeto da representação. Ao fim, caso não reformada a sentença, pediu a readequação das sanções aplicadas, que, pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, podem ser limitadas à imposição de multa .

Apresentadas contrarrazões, os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.– PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada na edição do DEJERS em 07/11/2016 (fl. 169), e o recurso restou interposto em 10/11/2016 (fl. 173), observando o tríduo legal previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹. Assim, merece ser conhecido.

¹§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Ilicitude da gravação ambiental

Tal prefacial não merece acolhida.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor. A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, caput; 5º, caput e II, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da gravação, essa não se deu em ambiente privado de titularidade da parte representada, sendo realizada a partir do interior de um veículo que transitava em via pública, local em que não há expectativa de privacidade de imagem, como bem constatado pelo operoso Juízo monocrático.

II.I.III Cerceamento de defesa

Alega o recorrente ter ocorrido cerceamento de defesa em função da falta de acesso ao parecer do Ministério Público Eleitoral. No entanto, não há qualquer prova nos autos de que o parecer tenha sido desentranhado e anexado novamente. O fato do sentenciante ter citado trechos do parecer do *Parquet*, o que foi reconhecido pelo recorrente, servem para comprovar que o parecer estava anexado. Além disso, cabe frisar que o Ministério Público não é o autor da ação, atuando como *custos legis*, o que afasta qualquer nulidade a ser reconhecida pelo Judiciário. O parecer Ministerial é meramente opinativo não vinculando o Julgador. Nessa linha:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. CANDIDATO SUBSTITUTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da sólida orientação jurisprudencial desta Corte, não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos (Súmula nº 182/STJ).

2. O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão devidamente fundamentada do relator.

3. "Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume". Precedente.

4. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando a alegada omissão refere-se a tema sobre o qual não compete ao Tribunal de origem se pronunciar.

5. "A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". Precedentes.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85554, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 69)

II.I.IV. Desentranhamento do CD

Adoto como razões para afastar essa preliminar os argumentos lançados na sentença, fl.165: "Não merece amparo o pedido de desentranhamento do CD de 56, uma vez que este contém apenas as gravações originais do vídeo constante no CD de fl. 07, o qual havia sido editado pela parte autora. Além disso, a juntada do CD de fl. 56 não é intempestiva, uma vez que visa a contrapor as alegações dos representados na contestação, na forma do art. 435 do NCPC, que assim estabelece: 'É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.'"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DA NOSSA HISTÓRIA aforou representação, por captação ilícita de sufrágio (infração ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), aduzindo que o recorrente – candidato ao cargo de vereador no município de Erechim/RS – patrocinou evento na empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda para captar votos dos funcionários desta, não tendo comparecido apenas casualmente no local como aduziu sua defesa.

A representação foi julgada procedente, por ter entendido o magistrado *a quo* pela suficiência da prova dos autos, demonstrando a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo ora recorrente.

A sentença deve ser mantida.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. CANDIDATO SUBSTITUTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da sólida orientação jurisprudencial desta Corte, não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos (Súmula nº 182/STJ).

2. O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão devidamente fundamentada do relator.

3. "Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume". Precedente.

4. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando a alegada omissão refere-se a tema sobre o qual não compete ao Tribunal de origem se pronunciar.

5. "A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". Precedentes.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85554, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 69)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, a prova coletada demonstra suficientemente a concretização do ilícito. Transcrevo a brilhante sentença:

“Com efeito, o representado MÁRIO ROSSI, tanto na sua defesa escrita (fls. 18/31), como no seu depoimento pessoal (CD de fl. 69), admitiu ter estado no almoço dos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda - TOS. Alegou que fazia campanha nas proximidades e decidiu pedir autorização aos responsáveis para conversar com os funcionários/eleitores, tendo permanecido no local por aproximadamente dez minutos. Aduziu que o almoço referido na petição inicial foi patrocinado pela própria empresa TOS, visando a estimular o comparecimento de seus colaboradores ao trabalho no feriado farroupilha (20/09/2016), não tendo havido qualquer custeio ou participação sua na realização do evento festivo.

As alegações do réu foram, de forma geral, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas GILSON GILIOLI e ALTAIR A. MARONESI, gerente e encarregado da empresa TOS, respectivamente (CD de fl. 69).

Entretanto, não obstante isso, convenci-me de que as alegações não merecem acolhimento, uma vez que, da análise minuciosa da prova produzida no feito, é possível concluir-se que ficou suficientemente evidenciada prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado MÁRCIO ROSSI, consistente no seu patrocínio, total ou parcial, do almoço aos funcionários da empresa TOS.

No caso, a prova produzida demonstra que MÁRIO ROSSI se fez presente no referido almoço em razão de ter patrocinado o evento com o intuito de captar votos dos eleitores/funcionários da empresa TOS, não tendo comparecido apenas casualmente ao local como aduz em sua defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que, das imagens de vídeo constantes nos CDs de fls. 07 e 56, visualiza-se a presença no local em que realizado o almoço de, ao menos, três veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato MÁRIO ROSSI, sendo que, um dos veículos (VW/Gol, branco, placas KFZ-0614) estava estacionado e cercado à frente de diversos outros automóveis, indicando ter sido estacionado anteriormente à chegada dos veículos dos demais participantes do evento.

As referidas imagens de vídeo também flagraram o momento em que um homem desce de um dos veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato MÁRIO ROSSI com um saco cheio de pães e o leva para o interior do barracão onde se realizava o almoço, obviamente para servi-los aos funcionários da empresa TOS, comprovando assim a efetiva participação do representado MÁRIO ROSSI no custeio do evento festivo.

De outro lado, após determinação do Juízo Eleitoral (fl. 68), a empresa TOS, a fim de comprovar que foi ela quem teria custeado os alimentos servidos aos seus funcionários no dia do fato, anexou o recibo de fl. 133, emitido manualmente por Anzolin Comércio de Produtos Alimentares - ME.

Contudo, no meu sentir, o recibo de fl. 133 não se presta a tal comprovação, uma vez que se trata de mero documento manuscrito, o qual pode ser facilmente manipulado/forjado com o fim de afastar a ilicitude da conduta do representado.

Ora, tratando-se de uma compra no importante valor de R\$ 980,00, soa muito estranho que as empresas fornecedora e adquirente não tivessem emitido/solicitado o respectivo cupom fiscal discriminando os produtos adquiridos para o devido lançamento das despesas na sua contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já os cartões-ponto fornecidos pela empresa TOS (fls. 73/132), não comprovam as alegações do réu de que foi a indigitada empresa quem custeou o almoço com a finalidade de evitar ausência dos seus funcionários ao trabalho no dia 20/09/2016, como teria ocorrido no dia 07/09/2016.

Nesse ponto, cabe registrar que os cartões-ponto demonstram que no dia 07/09/2016, dos 55 funcionários, 40 compareceram ao trabalho, registrando a falta de apenas 15 funcionários. Estes números, indicam que não ocorreu a alegada ausência em massa de funcionários que teria prejudicado a coleta de lixo na cidade de Erechim na referida data, justificando a realização pela empresa do almoço ocorrido no dia 20/09/2016.

De outro lado, não se mostra razoável a alegação de que o almoço foi oferecido aos funcionários da empresa para que simplesmente comparecessem ao trabalho, visando a evitar a ausência deles ao trabalho no feriado.

Outrossim, como apontou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer final (fls. 156 e ss.), os registros de horários nos cartões-ponto de fls. 73/132 foram grafados com impressionante similitude de grafia, indicando que podem ter sido forjados, em que pese devessem ser preenchidos individualmente pelos trabalhadores.

Além disso, conforme confirmaram as testemunhas GILSON GILIOLI e ALTAIR A. MARONESI (CD de fl. 69), é relevante a informação de que o candidato MÁRIO ROSSI era Secretário do Meio Ambiente no Município de Erechim quando da contratação da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda - TOS, indicando a possível existência de apoio da referida empresa à sua candidatura visando à manutenção/prorrogação do contrato público de coleta de resíduos urbanos (lixo) na cidade de Erechim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, conclui-se que o representado MÁRIO ROSSI efetivamente ofereceu e entregou aos eleitores vantagem pessoal, consistente em almoço aos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda, TOS e alguns familiares destes, com o nítido fim de colher votos na eleição municipal para a qual concorria, o que configura a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/97).

Registre-se, ainda, que o representado é experiente no mundo político, sendo conhecedor de que não poderia agir dessa forma em campanha eleitoral.

De igual forma, o elemento subjetivo da conduta do representado (dolo), exigido para a configuração da infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, também restou suficientemente evidenciado nos autos, uma vez que a conduta do representado nitidamente visava à captação da intenção de sufrágio.

Ademais, importa ressaltar que é dispensável a análise da potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito, porquanto para a condenação por captação ilícita de sufrágio basta apenas e tão-somente evidenciar-se a sua prática, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor, a liberdade do voto.

De qualquer sorte, é possível presumir-se que, no caso concreto, a captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado efetivamente influiu no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral do Município de Erechim, porquanto o candidato MÁRIO ROSSI foi eleito ao cargo de vereador na quinta colocação.

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange às sanções aplicadas, não obstante o recorrente pleiteie o afastamento da cassação e a manutenção da multa apenas no patamar mínimo, o pedido não merece ser provido.

Primeiramente, a pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação do mandato eletivo mostra-se inviável, tendo em vista que as penalidades estabelecidas pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma - são cumulativas (conforme TSE, AgR-RCEd nº 707 [31750-70] RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 31.5.2012).

Único reparo a ser feito que é pertinente à multa arbitrada diz respeito não a sua diminuição, mas no sentido de que seja substituída a UFIR, unidade já extinta, pela moeda oficial, adequando-se, desta forma, o critério de cálculo à sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta do artigo 41-A da LE no artigo 89, atualizou os patamares na multa, fixando-a em Reais, ao mínimo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e ao máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

No ponto, então, recomenda-se unicamente a adequação do dispositivo da sentença, para que, em vez de 20.000 (vinte mil) UFIRs, reste alterado, de ofício, tal valor para o seu correspondente em Reais, nos termos da mencionada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desacolhimento das alegações preliminares e, no mérito propriamente, pelo desprovisionamento do recurso, apenas sugerindo a readequação, de ofício, da multa aplicada, para que seja fixada em Reais em substituição à UFIR.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmp\pjejb5oeipcnst92j7i75404095505754533161206230034.odt